

## A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA NAS ORDENS INTERNA E INTERNACIONAL

Diego Sanches Levy (IC) e Orly Hermoco Kibrit (Orientadora)

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

### RESUMO

O presente artigo objetiva compreender as razões e os efeitos da divergência interpretativa sobre a lei de anistia brasileira nas ordens interna e internacional a partir de uma metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, considerando a elaboração de uma indagação acerca do problema e a proposição de hipóteses, que servem como um direcionamento na pesquisa. No mais, a metodologia de pesquisa utilizada será a qualitativa, usando recursos bibliográficos que possuem grande relevância no debate acadêmico. Dessa forma, será pertinente analisar disposições normativas, decisões e sentenças que aduzem o entendimento acerca da Lei nº 6.683/1979, conhecida como a Lei de Anistia, possibilitando a elucidação do cenário. O presente artigo será dividido da seguinte forma: primeiramente, a análise do próprio conflito interpretativo, apresentando as fundamentações divergentes nos planos interno e internacional, como o julgamento da ADPF nº 153 no STF e dos casos Herzog e Gomes Lund na Corte Interamericana e, conseqüentemente, dos efeitos causados pelo conflito de entendimento no sistema de proteção aos direitos humanos. Em outro ponto, haverá uma comparação na maneira como o Brasil e os países latinos que também editaram leis de anistia lidaram com o entendimento de inconveniência das leis de anistias da Corte IDH. Por fim, na proposição de possíveis soluções, será oportuno detalhar a ADPF nº 320, pendente de julgamento no STF.

**Palavras-chave:** Lei de Anistia – Controle de Conveniência – Conflito interpretativo

**ABSTRACT:** The presente article aims to comprehend the reasons and the effects of the interpretative divergence about the brazilian amnesty law in domestic and international orders, based in a hypothetical-deductive methodological approach, considering the elaboration of a question about the problem and the proposition of hypotheses, which serve as a guide in the project. Futhermore, the research methodology employed will be qualitative, using bibliographic resources of significant relevance in the academic debate. Thus, will be pertinent to analyze normative provisions, decisions and judgments that contribute to the understanding of Law No. 6,683/1979, known as the amnesty law, thereby facilitating the elucidation of the scenario. This article will be structured as follows: firstly, an analysis of the interpretative conflict itself, presenting divergent foundations on both domestic and international planes, such as the judgment of ADPF No. 153 in the Brazilian Supreme Court and the Herzog and Gomes Lund

cases in the Inter-American Court, and consequently, the effects caused by the conflict of understanding within the human rights protection system. In another section, there will be a comparison of how Brazil and other Latin American countries that have also enacted amnesty laws dealt with the understanding of the non-conventionality of amnesty laws from the Inter-American Court. Finally, in proposing possible solutions, it will be opportune to detail ADPF No. 320, which is pending judgment in the Brazilian Supreme Court.

**Keywords:** Amnesty Law - Conventionality Control - Interpretive Conflict

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei de Anistia foi promulgada no contexto da transição democrática e foi um importante elemento no período que o Brasil buscava superar o autoritarismo da ditadura militar, iniciada com o golpe de 1964. Como é de praxe em países que passam por períodos autoritários, a transição democrática brasileira ficou marcada pela edição dessa lei, fruto de negociações e arranjos políticos que possibilitaram a volta do regime democrático ao país, portanto, surgiu de um acordo de diferentes forças sociais e políticas.

Os termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 6.683<sup>1</sup> beneficiaram pessoas que cometeram “crimes políticos ou conexos com estes entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979”, inclusive agentes estatais que perpetraram crimes contra a humanidade, tendo em vista que essa disposição legal extinguiu a punibilidade pelos delitos praticados durante a ditadura militar.

Considerando que o regime se caracterizou pela perseguição violenta contra opositores políticos, marcada pelo desrespeito aos direitos humanos, por meio de práticas como o homicídio, a tortura, o sequestro, o estupro e outros graves crimes contra a humanidade<sup>2</sup>, é fundamental debruçar-se acerca dos efeitos que as interpretações sobre a Lei de Anistia carregam consigo.

Cabe apresentar, como exemplo, a repressão a Guerrilha do Araguaia<sup>3</sup>, que demonstra, em linha geral, a maneira de agir do regime. No início da década de 1970, na região da bacia do rio Araguaia, militantes do PCB (Partido Comunista Brasileiro) decidiram opor-se ao regime por meio da luta armada. Em consequência, o Exército brasileiro reprimiu veementemente os militantes. Não há dados concretos sobre a quantidade de mortos, mas estima-se que por volta de 70 guerrilheiros (militantes e camponeses) foram assassinados. Ainda hoje essas vítimas são consideradas desaparecidas, em razão de seus restos mortais não terem sido localizados. Todos os agentes envolvidos nos homicídios não foram investigados, julgados e/ou punidos pelos crimes que cometeram.

---

<sup>1</sup> Cf. o teor do artigo: Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

<sup>2</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – Relatório – Volume I – Capítulo 3: “Contexto histórico das graves violações entre 1946 e 1988”. 2014. p. 86 e 110. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo3/Capitulo%203.pdf>

<sup>3</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – Relatório – Volume I – Capítulo 14 – A Guerrilha do Araguaia. 2014. p. 680 e 725. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo14/Capitulo%2014.pdf>

Logo, mesmo que tenha sido editada em 1979, a Lei de Anistia ainda invoca discussões nos âmbitos jurídico e político. Basta observar o escrutínio que a lei enfrentou na Corte Interamericana de Direitos Humanos e ainda enfrenta no STF, com a pendência do julgamento da ADPF nº 320.

O entendimento divergente não se restringe a resultar somente em uma incoerência jurídica, ao contrário, causa impacto em todo o sistema de proteção aos Direitos Humanos. Daí vem a demasiada relevância da temática deste artigo, seja porque invoca questões relacionadas à memória de um momento histórico crucial, seja porque ainda se encontra pendente de solução. No mais, a pertinência justifica-se na medida que o presente artigo se incumbirá de apresentar proposições que busquem a pacificação do conflito interpretativo.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

### **2.1 DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL ACERCA DA LEI DE ANISTIA**

#### **2.1.1 *O entendimento do Direito Interno: o julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal***

A Lei de Anistia foi objeto do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 153 no STF, em 29 de abril de 2010. A ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de que a Suprema Corte declarasse que o art. 1º, § 1º da referida lei não foi recebido pela Constituição de 1988. Assim, a OAB pleiteava a declaração de inconstitucionalidade da anistia para as pessoas que cometeram “crimes políticos ou conexos com estes entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979”, objetivando que os “crimes comuns” práticos em contexto da Ditadura Militar não fossem contemplados como conexos aos crimes políticos, ou seja, defendia a não extinção da punibilidade a agentes estatais que cometeram crimes como tortura, homicídio, estupro, sequestro e outros crimes contra a humanidade durante a repressão aos opositores do regime.

A ADPF foi declarada improcedente pelo Suprema Corte, por sete votos a dois, tendo o ministro Eros Grau como relator. O principal argumento que amparou o entendimento de improcedência foi o contexto histórico da edição da lei<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Cf. “A linha mestra do voto do Relator Ministro Eros Grau é o contexto histórico em que a lei surgiu. Nesse diapasão citou o Min. Orosimbo Nonato (Habeas Corpus no 29.151, Relator Ministro Laudo de Camargo, setembro de 1945): “[c]abe ao intérprete, na aplicação da lei, verificar-lhe a finalidade, a mens legis atendendo ao momento histórico em que ela surgiu, e ao escopo a que visa, sem se deixar agrilhoar demasiadamente à sua literalidade” (BARRIENTOS-PARRA, Jorge. MIALHE, Jorge. Lei de Anistia: Comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. Revista de Informação Legislativa, Brasília. a. 49 n. 194 abr./jun. 2012.)

Para o ministro relator<sup>5</sup>, a Lei de Anistia surgiu de um acordo entre os militares e a oposição, pavimentando o início da transição democrática. Assim, a discussão sobre a inconstitucionalidade da legislação não faz sentido já que a lei foi editada para causar efeitos na data de sua edição, para uma finalidade específica, que foi politicamente alcançada. O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Ellen Gracie e Celso de Mello, que, apesar de votarem com fundamentações próprias, que serão apresentadas a seguir, chegaram no mesmo destino do relator, ou seja, declararam a ADPF nº 153 como improcedente<sup>6</sup>.

A ministra Cármen Lúcia ressaltou que a interpretação da lei não pode ignorar o contexto histórico de sua edição, tendo em vista que foi um importante elemento para a pacificação do país. Ademais, enfatizou que a via judicial não é a adequada para a revisão do entendimento da anistia, não se desprezando a relevância dos crimes cometidos e a aparente injustiça da lei<sup>7</sup>.

Por sua vez, em voto sucinto, a ministra Ellen Gracie, seguindo o relator, fundamentou-se unicamente no fato da lei de anistia ter sido “o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização”<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Cf. trecho do voto: “É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada em 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos da Lei 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, “se procurou” [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Voto do ministro relator Eros Grau).

<sup>6</sup> Cf. “O voto do ministro Eros Grau considerando a Arguição improcedente foi acompanhado pela maioria dos integrantes da Corte, sendo o voto vencedor do processo. Ainda que tenham votado com o relator, os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Ellen Gracie, contudo, votaram individualmente no julgamento do caso, apresentando, cada um, suas razões e interpretações.” (GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Ciência Política. 2017, n. 24, pp. 81-114.)

<sup>7</sup> Cf. trecho do voto: “O disposto no § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/79 não me parece justo, em especial porque desafia o respeito integral aos direitos humanos. Mas a sua análise conduz à conclusão, a que também chegou o Ministro Relator, de que também não pode ser alterado, para os fins propostos, pela via judicial. Nem sempre as leis são justas, embora sejam criadas para que o sejam. [...] Nem de longe alguém desconhece toda a carga de ferocidade das torturas, dos homicídios, dos desaparecimentos de pessoas, das lesões gravíssimas praticadas, que precisam ser conhecidas e reconhecidas e, principalmente, responsabilizadas, para que não se repitam. Mas o desfazimento de anistia por lei cujos efeitos se produziram e exauriram num determinado momento histórico não se pode dar pela via judicial.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Voto da ministra Carmén Lúcia).

<sup>8</sup> Cf. trecho do voto: “Não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização, com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil” (BRASIL. Supremo Tribunal

Em longo voto, o ministro Celso de Mello contextualizou detalhadamente o cenário histórico da edição da lei de anistia na ditadura militar, elucidando a maneira e as motivações da violência impetrada pelo regime. O ministro, além de seguir as razões expostas pelo relator quanto ao contexto político da época, apresentou diversas razões para amparar a improcedência da ADPF, cabendo destacar o argumento de que a opção do Congresso Nacional de anistiar era legítima, ou seja, tratou-se de uma escolha legislativa amparada no ordenamento jurídico vigente na época. Ainda, destacou ser incabível, ao caso brasileiro, o entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) contrário as leis de anistia, uma vez que a lei de anistia brasileira teria resultado de negociações amplas, tendo um “caráter bilateral”, e não uma “auto-anistia”<sup>9</sup>.

O então presidente do STF, ministro Cezar Peluso, em seu voto, afastou todas as alegações da arguente da ADPF, concluindo que a presente ação, se procedente, não produziria efeitos, já que os crimes cometidos na ditadura militar estariam prescritos<sup>10</sup>. No mesmo sentido, o ministro Marco Aurélio, em breve voto, também argumentou que o julgamento, independente do resultado, não resultaria em efeitos, já que os crimes estariam cobertos pela prescrição.

Ainda nos votos pela improcedência, o ministro Gilmar Mendes ressaltou o caráter eminentemente político da concessão de anistia. Logo, concluiu que o alcance da anistia não poderia sofrer alteração de entendimento pelo STF, já que seria de competência do Congresso Nacional, que definiu a delimitação da concessão de anistia quando editou a lei.

Em sentido diverso, os votos divergentes vencidos dos ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Brito defendiam a procedência parcial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

---

Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Voto da ministra Ellen Gracie).

<sup>9</sup> Cf. trecho do voto: “É preciso ressaltar, no entanto, como já referido, que a lei de anistia brasileira, exatamente por seu caráter bilateral, não pode ser qualificada como uma lei de auto-anistia, o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Voto do ministro Celso de Mello).

<sup>10</sup> Cf. trecho do voto: “Fosse outra a interpretação devida, não haveria nenhum interesse processual nesta demanda, porque todas as ações criminais e todas as ações cíveis, exceto as declaratórias, estão prescritas, inclusive aquelas previstas no artigo 200 do código Civil em vigor, que faz depender o início do curso da prescrição de sentença criminal que reconheça o fato gerador da responsabilidade civil, porque, no caso, prescrita a ação penal, não haveria juízo penal capaz de emitir decisão de mérito que pudesse dar início ao curso da prescrição civil. Insisto: também a prescrição civil, salvo a das ações puramente declaratórias, está consumada de há muito.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Voto do ministro Cezar Peluso).

Ao contrário do que entendeu o relator, o voto vencido do ministro Ricardo Lewandowski concluiu que a Lei de Anistia não engloba todos os delitos praticados durante o período descrito, mas somente os crimes de natureza ou motivação política. Dessa maneira, rechaçou a compreensão de que os crimes comuns praticados pelos agentes estatais são conexos com os “crimes políticos”, que foram anistiados. Sinteticamente, entendeu ser possível ocorrer a persecução penal, ou seja, defendeu a inconstitucionalidade do enquadramento dos crimes comuns nos critérios estabelecidos pela Lei da Anistia. No mais, houve um alinhamento com a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na direção de que os Estados partes da Convenção Americanos sobre Direitos Humanos possuem o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos<sup>11</sup>.

Na mesma linha, o ministro Ayres Brito<sup>12</sup> recorreu à interpretação literal da lei para concluir que seu caráter não foi amplo, geral e irrestrito, excluindo a extensão da anistia aos crimes hediondos e equiparados, afastando a conexão entre os crimes políticos com os crimes comuns.

### 2.1.2 *O entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*

Apenas alguns meses depois, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direito Humanos (Corte IDH) julgou o Caso Gomes Lund. Inicialmente, o caso originou-se de petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, representando as pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia. Em 26 de março de 2009, foi submetido à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>11</sup> Cf. trecho do voto: “Na mesma linha, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - também internalizada pelo Brasil - têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos, obrigação que nasce a partir do momento da ratificação de seu texto, conforme estabelece o seu art. 1.1. A Corte Interamericana acrescentou, ainda, que o descumprimento dessa obrigação configura uma violação à Convenção, gerando a responsabilidade internacional do Estado, em face da ação ou omissão de quaisquer de seus poderes ou órgãos.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Voto do ministro Ricardo Lewandowski).

<sup>12</sup> Cf. trecho do voto: “Não enxergo na Lei de Anistia esse caráter “amplo, geral e irrestrito” que se pretende atribuir; peço vênia aos que pensam diferentemente. Agora, como “a interpretação conforme a Constituição” cabe sempre que o texto interpretado for polissêmico ou plurissignificativo, desde que um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional, também julgo parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para, dando-lhe interpretação conforme, excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5o da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Voto do ministro Ayres Brito).

Para fins de contextualização, faz-se necessário explicar sinteticamente a função da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte IDH, diferentemente das cortes constitucionais nacionais, que realizam o controle constitucionalidade, possui a função de realizar o controle de convencionalidade. Esse controle é o exame das normas e atos dos Estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (signatários do Pacto de San José) de acordo com a convenções e tratados internacionais<sup>13</sup>.

Na Corte IDH, o Estado brasileiro foi condenado a implementar diversas ações com o objetivo de reparar injustiças decorrentes da morte dos militantes na Guerrilha do Araguaia. Entre as medidas propostas pela Corte, a que mais se destaca é a necessidade de o Brasil remover obstáculos a investigação dos crimes e a identificação e punição dos autores. Na sentença, foi determinado que “o Brasil deve adotar todas as medidas que sejam necessárias para assegurar que a Lei de Anistia e as leis de sigilo não continuem a representar um obstáculo para a persecução penal contra graves violações de direitos humanos”<sup>14</sup>.

Logo, a Corte aduziu que a lei configura-se justamente como uma barreira a concretização da Justiça, concluindo que essa não respeita as convenções e tratados sobre direitos humanos, sobretudo o Pacto de São José, sendo considerada “inconvencional”, como elucida o seguinte trecho da sentença: “A aplicação de leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos é contrária às obrigações estabelecidas na Convenção e à jurisprudência da Corte Interamericana”<sup>15</sup>.

Em outro julgamento da Corte IDH, o caso Herzog, a Lei de Anistia foi novamente entendida como um empecilho que deveria ser afastado do ordenamento jurídico, a fim de permitir a punição dos agentes que, no caso concreto, assassinaram o jornalista Vladimir Herzog<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> Sobre o conceito de controle de convencionalidade: “O controle da convencionalidade das leis – isto é, a compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado – é uma obrigação convencional que provém, em nosso entorno geográfico, do sistema interamericano de direitos humanos e de seus instrumentos de proteção, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, segundo a qual os Estados-partes têm o dever (a) de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, pelo que hão de (b) tomar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades ali estabelecidos (arts. 1º e 2º). A tais obrigações se acrescenta a do art. 43 da mesma Convenção, que obriga os Estados-partes “a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção”. ” (MAZZUOLI, Valério. Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 5ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. P. 30)

<sup>14</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Presidente: Juiz Diego García- Sayán. San José, 24 de novembro de 2010.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Cf. trecho da sentença Herzog: “As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, oportunamente, punir os responsáveis por violações graves dos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos

Outro argumento que amparou ambas sentenças condenatórias da Corte IDH contra o Brasil nos casos referentes à Ditadura Militar foi o reconhecimento da imprescritibilidade de crimes contra humanidade, afastando a preliminar trazida pelo Estado brasileiro de prescrição da pretensão punitiva. Entendeu-se que este instituto não pode ser invocado em casos de graves violações de direitos humanos<sup>17</sup>.

No mais, é oportuno dizer que a Corte Interamericana construiu uma jurisprudência consolidada no sentido de declarar inconvenientes disposições normativas similares a lei de anistia nos demais países latinos que também enfrentaram ditaduras militares<sup>18</sup>, cabendo citar para fins exemplificativos os casos Barrios Altos e La Cantuta (relativos ao Peru) e Almonacid Arellano (relativo ao Chile). No entanto, o Brasil diferencia-se desses demais países no que se refere a manutenção da lei de anistia e a consequente impunidade de agentes repressores (tema que será objeto de tópico específico a frente), tendo em vista que o entendimento de seu Direito interno ainda se encontra em dissonância com o entendimento pacificado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>19</sup>.

## 2.2 A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA COMO ÓBICE À EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO PRO PERSONA

Como visto, os entendimentos acerca da Lei de Anistia são divergentes nos planos interno e internacionais, cumprindo, agora, tratar das consequências desse conflito interpretativo.

Primeiramente, no campo teórico, nota-se o surgimento de um conflito hierárquico entre o Direito interno e internacional. Aqui, uma inconveniente indagação aparece: qual

---

universais e regionais de proteção dos direitos humanos se pronunciaram sobre a incompatibilidade das leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog vs. Brasil. Presidente: Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. San José, 15 DE MARÇO DE 2018.)

<sup>17</sup> Cf. trecho da sentença Herzog: “263. A Corte sustentou a improcedência da prescrição em casos de tortura, assassinatos cometidos num contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos e desaparecimentos forçados, de forma constante e reiterada, pois essas condutas violam direitos e obrigações inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog vs. Brasil. Presidente: Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. San José, 15 DE MARÇO DE 2018.)

<sup>18</sup> Sobre a jurisprudência da Corte IDH acerca das leis de anistias: “A Corte tem reiterado, quando do julgamento das Leis de Anistia, o entendimento de que as leis nacionais incompatíveis com as normas internacionais protetoras de direitos humanos, não possuem efeitos jurídicos.” (ARAUJO, Marilene. Proteção dos Direitos Humanos. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 86. 2014. p. 327 - 343)

<sup>19</sup> Cf. trecho da sentença Gomes Lund: “No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Presidente: Juiz Diego García- Sayán. San José, 24 de novembro de 2010.)

ordenamento jurídico deve ser seguido, o brasileiro, que entende ser válida a Lei de Anistia, ou o internacional, que entende que a lei é inconvencionalidade? A resposta para essa pergunta pode transmitir a impressão de que há o prevalecimento de uma ordem sobre a outra, conseqüentemente, que um ordenamento é subordinado ao outro.

Por exemplo, se prevalecer a interpretação de que a Lei de Anistia não permite a persecução penal de militares que cometeram crimes na Ditadura Militar brasileira, infere-se que o Direito Interno está hierarquicamente acima do Direito Internacional sobre Direitos Humanos. De outro lado, se predominar o entendimento de que a Lei de Anistia não contempla os crimes cometidos por agentes da repressão estatal, ou seja, que permite a persecução penal desses militares, depreende-se que o Direito interno se submete ao Direito Internacional sobre Direitos Humanos.

A hierarquização causada pelo conflito interpretativo possui o potencial de prejudicar o próprio sistema de proteção aos Direitos Humanos, que deveria somente aplicar as normas mais protetivas, independente da ordem que se originam ou de uma suposta posição hierárquica. Ao invés de haver o prevalecimento e a primazia de normas mais favoráveis aos direitos humanos, aplica-se a norma que “venceu” um embate interpretativo, mesmo que não seja a mais protetiva, desrespeitando o princípio *pro persona*. Este princípio, que norteia a proteção dos direitos humanos, diz respeito à primazia das normas mais favoráveis à pessoa humana.

A doutrina é unânime no sentido de que deve se aplicar a norma mais favorável e protetiva aos Direitos Humanos, ou seja, efetivar o princípio *pro persona*, ainda que existam conflitos entre o Direito interno e internacional. É o que entendem os professores Antonio Augusto Cançado Trindade e Flávia Piovesan<sup>20</sup>.

Por outro lado, revelam-se impactos, no plano concreto, decorrentes do conflito interpretativo. A vigência da Lei de Anistia, atestada pela Suprema Corte, impede a persecução penal dos agentes responsáveis. A impunidade, além de ferir as vítimas e seus

---

<sup>20</sup> Sobre a aplicação da norma mais protetiva aos direitos humanos: “desvencilhamo-nos das amarras da velha e ociosa polêmica entre monistas e dualistas; neste campo de proteção, não se trata de primazia do direito internacional ou do direito interno, aqui em constante interação: a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de direito internacional ou de direito interno.” (TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras, San José de Costa Rica/Brasília, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992, p. 317-318.). No mesmo sentido, afirma Flávia Piovesan: “Logo, na hipótese de eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, adota-se o critério da norma mais favorável à vítima. Em outras palavras, a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana. A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é tarefa que caberá fundamentalmente aos Tribunais nacionais e a outros órgãos aplicadores do direito, no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano.” (PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. P. 87)

familiares, afeta o estabelecimento da memória coletiva acerca dos fatos históricos, uma vez que transmite uma mensagem de aquiescência e condescendência da sociedade com os atos perpetrados. A ausência de memória, portanto, fere todo o desenvolvimento da sociedade, já que não há que se falar em um enfrentamento adequado da questão. Como se aduz da célebre frase de George Santayana, “aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo”<sup>21</sup>, é fundamental que um fato histórico seja sujeitado a uma meticolosa avaliação, formando uma memória comum capaz de conscientizar a sociedade para não tolerar casos análogos de violação de Direitos Humanos no futuro. Assim, a contínua ausência de solução possui o potencial de prejudicar a constituição de uma memória que previna que novamente ocorram fatos semelhantes.

Mesmo que não tenham possibilitado uma solução definitiva e não tenham sido consideradas suficientes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>22</sup>, as ações realizadas pelo Brasil, após a sentença do caso Gomes Lund da Corte IDH, para mitigar os danos e reparar as vítimas e seus familiares tiveram um papel importante. Entre as medidas reparadoras, é relevante ressaltar as indenizações pagas pelo Estado brasileiro aos familiares das vítimas, o reconhecimento de responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar, a promoção de iniciativas de informação sobre a ditadura militar, a educação e o ensino em Direitos Humanos para as Forças Armadas brasileiras, a publicidade de documentos do período e, por fim, a criação da Comissão da Verdade.

As medidas de reparação funcionam como um instrumento para o reestabelecimento da verdade e a propagação da memória sobre os crimes contra a humanidade ocorridos no período militar, ainda que a principal medida de reparação, “a obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis”, não tenha sido alcançada em razão do conflito interpretativo.

A divergência interpretativa entre o direito interno e internacional impossibilita a efetiva superação de um período histórico importante para a atual configuração política, cultural, moral, social e jurídica do país. A ausência de solução pode ser considerada como uma das principais razões da questão permanecer como uma “ferida aberta”, isto é, está sempre em voga na sociedade, sendo constantemente invocada e suscitada em debates.

---

<sup>21</sup> SANTAYANA, George. *The Life of Reason*. 1905.

<sup>22</sup> Cf. trecho da sentença: “A Comissão manifestou que reconhece e valora as diversas medidas destinadas a reparar, adotadas pelo Estado brasileiro, mas acrescentou que estas não são suficientes no contexto do presente caso.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Presidente: Juiz Diego García- Sayán. San José, 24 de novembro de 2010.)

### 2.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ENTENDIMENTO DA LEI DE ANISTIA NO BRASIL E NA ARGENTINA

Como dito anteriormente, o Brasil não foi o único país latino-americano a enfrentar um regime militar, ao contrário, diversas nações vizinhas passaram por situações semelhantes na segunda metade do século XX. A implementação de regimes militares nos Estados latino-americanos, conhecidas como as “ditaduras militares no Cone-Sul”, produziu, como no Brasil, diversas violações aos Direitos Humanos realizadas pelos próprios Estados nacionais.

As justiças de transição convergiram no sentido de que a Democracia seria alcançada com movimentos conciliatórios entre os militares e a resistência civil, levando a edições de leis de anistias. No entanto, ao longo dos anos, com a consolidação democrática das instituições, houveram revisões a essas legislações que impediam a punição de militares que cometeram crimes nas ditaduras. Logo, o Brasil afasta-se dos demais países latinos nesse ponto, já que a anistia política continua a vigorar em seu ordenamento jurídico.

Assim, para fins de análise comparativa é pertinente selecionar um desses países. E, dentre eles, o que mais se aproxima do Brasil é a Argentina. Portanto, cabe dar um enfoque específico na maneira como a Argentina formulou sua Justiça de Transição e lidou com a punição de agentes envolvidos em violações aos direitos humanos, com o objetivo de destacar semelhanças e pontuar diferenças em relação ao Brasil.

Em linhas gerais, a ditadura militar argentina, que perdurou entre os anos de 1976 a 1983, pode ser considerada mais violenta do que a brasileira, tendo em vista que se estima que mais de 30 mil pessoas foram mortas e que houve o desaparecimento forçado de 18.000 a 30.000 mil pessoas<sup>23</sup>. Logo, a reação da sociedade civil argentina tende a ser mais volumosa ao passo que os crimes invariavelmente tornam-se mais evidentes aos olhos da população. Não que a resistência da sociedade brasileira tenha sido menor, mas a dimensão da violência perpetrada pelo regime militar argentino dificulta sua ocultação.

No âmbito da Justiça de Transição, não se pode deixar de destacar que, enquanto a Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) foi um ponto central da Justiça de Transição brasileira, a Argentina editou as Leis nº 23.492/86 (Lei de Ponto Final) e nº 23.521/87 (Lei de Obediência Devida). Essas leis tiveram efeitos semelhantes a Lei de anistia brasileira, tendo em vista que

---

<sup>23</sup> Sobre a ditadura argentina: “A ditadura na Argentina estendeu-se pelo período de 1976 a 1983. Estima-se que houve o desaparecimento forçado de 18.000 pessoas (dados oficiais da Secretaria de Direitos Humanos) a 30.000 pessoas (de acordo com estimativas de organizações não governamentais, como Las Madres de la Plaza de Mayo). (PIOVESAN, Flávia. Leis de anistia, direito a verdade e à justiça: impacto do sistema interamericano e perspectivas da justiça de transição no contexto sul-americano. In: PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018. P. 697.e 678)

também impediam a punibilidade dos agentes que cometeram violações durante o regime militar.

No entanto, a Argentina diferencia-se do Brasil na medida que as referidas leis não se encontram vigentes no ordenamento jurídico nacional, uma vez que, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte argentina anulou-as, permitindo a persecução penal dos agentes estatais envolvidos em crimes contra a humanidade e violações aos direitos humanos.

Nesse sentido, observa-se que a Argentina adotou uma posição alinhada com o entendimento da Corte IDH, não se constando conflitos entre as ordens jurídicas nessa questão. Ao contrário, é possível notar o estabelecimento de um diálogo entre o Direito interno argentino e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>24</sup>.

#### 2.4 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES E A ADPF 320

O entendimento acerca da lei de anistia ainda motiva debates jurídicos e políticos, sendo objeto de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que se encontra pendente de julgamento no STF. A ADPF nº 320 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 19 de maio de 2014, requerendo que o entendimento brasileiro convirja com a interpretação consolidada pela Corte IDH, para possibilitar a responsabilização dos agentes envolvidos em violações aos Direitos Humanos durante a ditadura militar.

Na petição inicial, o partido político requereu a declaração de que a Lei de Anistia não é aplicável aos crimes de graves violações de direitos humanos e de que as disposições da lei são inaplicáveis aos autores de crimes continuados e permanentes<sup>25</sup>. Além disso, requer que as determinações contidas na sentença Gomes Lund da Corte IDH sejam cumpridas por todos os órgãos e instituições do Estado brasileiro.

Essa ADPF apresenta-se como um elemento fundamental no conflito interpretativo, podendo reverter o entendimento do direito interno brasileiro, pacificando a interpretação com

---

<sup>24</sup> Sobre o diálogo: A jurisprudência desenvolvida pela Corte Suprema de Justiça argentina expressamente reconhece que: “a jurisprudência da Corte Interamericana deve servir de guia para a interpretação dos preceitos convencionais, sendo uma imprescindível diretriz de interpretação dos deveres e das obrigações decorrentes da Convenção Americana” (PIOVESAN, Flávia. *Leis de anistia, direito a verdade e à justiça: impacto do sistema interamericano e perspectivas da justiça de transição no contexto sul-americano*. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018. P. 697.e 678)

<sup>25</sup> Cf. petição inicial da ADPF nº 320: “Ao assim decidir, essa Corte Suprema deve declarar que a Lei nº 6.683 de modo geral, não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que tal lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art.1º).” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. ADPF 320 DF. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 05 de maio de 2010. Petição inicial).

o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ou pode perpetuar a existência do conflito interpretativo, impedindo, em definitivo, que o Brasil cumpra as convenções e tratados do Direito Internacional.

Logo, observar-se a possibilidade de a Suprema Corte brasileira seguir dois caminhos opostos nesse julgamento. Enquanto um mantém o conflito interpretativo e seus efeitos, o outro caminho unifica os entendimentos do direito interno e do direito internacional sobre Direitos Humanos, com o potencial de fortalecer o diálogo entre as diferentes ordens jurídicas.

A manutenção do atual cenário não parece ser o melhor caminho a ser seguido no julgamento da ADPF nº 320, seja porque sepultará de uma vez por todas a expectativa pela punição dos responsáveis por violações de direitos humanos na ditadura militar, seja porque continuará trazendo empecilho ao estabelecimento de um sistema de proteção aos direitos humanos caracterizado pelo diálogo com o Direito Internacional. Essa direção tornaria, invariavelmente, o Brasil como um contumaz descumpridor das determinações da Corte IDH. Aqui, há a conseqüente desvalorização da jurisdição da Corte, beirando sua desmoralização, já que demonstraria não ter meios eficazes de se fazer cumprir suas determinações.

Por outro lado, no entanto, a Suprema Corte, ao julgar como procedente a ADPF nº 320, poderia inaugurar um alinhamento interpretativo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que tange a Lei de Anistia. Seria um importante passo para consolidar o diálogo entre as diferentes ordens jurídicas a fim de preservar e alcançar conquistas acerca da proteção dos Direitos Humanos.

Mesmo assim, não se pode deixar de ressaltar que o diálogo deve ser recíproco e simultâneo. Ou seja, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Comissão e Corte IDH) também deve se esforçar para compreender as nuances das ordens jurídicas de cada país integrante, isto é, não se pode exigir que somente os Estados-membros encampem esforços e façam concessões para estabelecer o diálogo.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei de Anistia continua sendo um tema pendente de resolução no ordenamento jurídico brasileiro. A manutenção da vigência, atestada pela ADPF nº 153, dessa disposição normativa, além impedir a persecução penal de agentes do Estado que, durante a Ditadura Militar, praticaram diversos crimes em nome da repressão política, se configura como um obstáculo para que o Brasil cumpra as determinações da Corte IDH contidas nas sentenças dos casos Gomes Lund e Herzog.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem entendimento consolidado, através do julgamento de vários casos similares de outros Estados-membros apreciados pela Corte IDH, de que as leis de anistia de períodos autoritários estão em desconformidade com as convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos. Consequentemente, a vigência da Lei de Anistia no ordenamento jurídico brasileiro resulta na não observância pelo Brasil de suas obrigações no âmbito do direito internacional sobre os Direitos Humanos.

Além disso, o Brasil difere de outros países da América Latina que também passaram por regimes militares, já que é o único que mantém a lei de anistia válida. Os demais países construíram entendimentos convergentes com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no sentido de inconveniência de leis de anistia.

Logo, nota-se uma divergência interpretativa entre as ordens interna e internacional sobre a Lei de Anistia que apresenta diversos efeitos no sistema de proteção aos Direitos Humanos, que, em geral, impedem seu funcionamento com maior eficácia.

O pendente julgamento da ADPF nº 320 apresenta-se como uma oportunidade de o ordenamento jurídico brasileiro afastar a validade da anistia, permitindo a persecução pena dos agentes estatais que cometeram crimes durante a ditadura militar. Esse alinhamento com o entendimento firmado pela Corte IDH traria benefícios em todo o sistema de proteção aos Direitos Humanos, fortalecendo o diálogo entre os diferentes planos jurídicos.

#### **4. REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Fernando Luis Coelho. O Controle de Convencionalidade e as Transformações no Constitucionalismo Contemporâneo: a ADPF 153 e a Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund. *Revista do Direito Público*, Londrina, v.12, n.3, p.153-190

ARAUJO, Mariliene. Proteção dos Direitos Humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 86. 2014. p. 327 – 343

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. MIALHE, Jorge. Lei de Anistia: Comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 320 DF. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 05 de maio de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Presidente: Juiz Diego García- Sayán. San José, 24 de novembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog vs. Brasil. Presidente: Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. San José, 15 de março de 2018.)

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Ciência Política. 2017, n. 24, pp. 81-114.)

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o Caso Araguaia: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão, v. 2, p. 199-234, 2011

MAZZUOLI, Valério. Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 5ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia. Curso de Direitos Humanos - Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; MAZZUOLI, Valério. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras, San José de Costa Rica/Brasília. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 1992. p. 317-318

**Contatos:** [diego.levy@mackenzista.com.br](mailto:diego.levy@mackenzista.com.br) e [orly.kibrit@mackenzie.br](mailto:orly.kibrit@mackenzie.br)